



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0215913-49.2011.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Espécies de Contratos**  
 Requerente: **Elisangela Nunes Cordeiro**  
 Requerido: **Metro - Companhia do Metropolitano de Sao Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Laura de Mattos Almeida**

**VISTOS.**

**ELISANGELA NUNES CORDEIRO** ajuizou ação de indenização em face de **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, alegando, em suma, que, no dia 02 de setembro de 2011, no momento de desembarque de passageiros na estação Trianon-Masp, em razão da superlotação da composição em que estava, foi empurrada em direção à plataforma pelos demais usuários do Metrô. Relata que caiu entre o trem e a plataforma, sofrendo traumatismo no joelho direito, que teve de ser imobilizado pelo período de 30 dias e, posteriormente, necessitou de tratamento fisioterápico diário, impossibilitando o exercício de suas atividades laborais, tendo em vista que a autora é professora de dança. Acrescenta que não havia nenhum funcionário do requerido auxiliando os passageiros a desembarcarem no momento do acidente. Aduz pela responsabilidade objetiva do requerido, na qualidade de transportador. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes das despesas gastas pela autora com sua recuperação, por danos morais, que estimou em 50 salários mínimos, e pelo descumprimento do contrato de transporte, no valor de R\$870,00. Juntou os documentos de fls. 24/76.

Citado (fls. 176), o requerido ofereceu contestação (fls. 178/203), requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide à seguradora Mapfre Seguros. No mérito, sustentou a improcedência da ação, tendo em vista que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que deixou de observar as medidas de segurança cabíveis aos passageiros, amplamente divulgadas pelo réu em suas dependências. Impugnou as indenizações pretendidas. Juntou os documentos de fls.

**0215913-49.2011.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

207/222.

Houve réplica (fls. 226/235).

Citada (fls. 273), a denunciada Mapfre apresentou contestação (fls. 279/298), reiterando todos os termos da defesa apresentada pelo requerido, diante da ausência dos elementos necessários para configuração da responsabilidade civil. Subsidiariamente, postulou a observância dos limites da apólice, com o abatimento da franquia prevista no contrato de seguro. Juntou os documentos de fls. 303/350.

A autora e o requerido apresentaram réplica (fls. 354/358 e fls. 360/365).

O feito foi saneado (fls. 379), sendo deferida a produção de prova pericial.

O laudo pericial foi juntado a fls. 400/405, seguindo-se das manifestações das partes (fls. 410/412, 414/416 e 419/420).

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente em transporte metroviário.

Narra a autora, na inicial, que, em 02 de setembro de 2011, ao desembarcar da composição férrea do réu na Estação Trianon-Masp, caiu entre o trem e a plataforma, sofrendo traumatismo no joelho direito.

Nos contratos de transporte há ínsita cláusula de incolumidade, que se traduz na obrigação, tacitamente assumida pela transportadora, de conduzir seus passageiros sãos e salvos ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

lugar de destino. Descumprida tal obrigação, surge para o transportador, independentemente de culpa, o dever de indenizar.

A responsabilidade das empresas de transporte perante seus passageiros é, portanto, objetiva, bastando, para sua configuração, a prova do dano e do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a conduta praticada pela transportadora.

No caso dos autos, restou incontroverso o acidente sofrido pela autora, que caiu entre o trem e a plataforma de desembarque, bem como a lesão por ela suportada em razão do evento.

O nexo causal entre a conduta da concessionária de transporte público ré e o mencionado acidente, por sua vez, também ficou demonstrado.

Ademais, o laudo pericial concluiu que, além da configuração do nexo causal com o acidente, a lesão sofrida pela autora *“proporcionou uma incapacidade total e temporária, a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, aproximadamente 45 dias, estando atualmente apto a exercer suas funções, sem redução da capacidade”* (fls. 403).

Embora o réu sustente que houve culpa exclusiva da autora, é certo que inexistem provas ou sequer indícios aptos a comprovar a referida alegação, ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Como se vê, considerando a responsabilidade objetiva, a ausência de causas excludentes, a comprovação das lesões físicas sofridas e, por fim, provado o nexo de causalidade entre o dano e o evento, deve a concessionária reparar os danos sofridos pela autora.

A requerente, vítima do acidente, sofreu revés no direito de incolumidade que lhe assistia, comprometendo-lhe a segurança e a tranquilidade.

De rigor, portanto, a reparação por dano moral.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Quanto ao valor do ressarcimento já se decidiu que *"a indenização por dano moral é arbitrável, pois, nada dispondo a lei a respeito, não há critério objetivo para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito"* (TJSP, 2ª C., Ap. 170.376-1, j. 29.9.92, Rel. Des. Cezar Peluso, JTJ-LEX 142/95).

Assim, o valor da indenização deve levar em consideração, para sua fixação, as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como a condição socioeconômica do ofendido, não podendo ser ínfima, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessiva, para não constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Feitas tais ponderações, tem-se por boa e suficiente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Quanto aos danos materiais, restaram devidamente comprovadas as despesas despendidas pela autora com sua recuperação e locomoção diária, uma vez que, durante o período do tratamento da lesão, teve seu joelho imobilizado, impossibilitando-a de utilizar transporte público.

Por outro lado, incabível o pedido de indenização pelo descumprimento do contrato de transporte no montante de trezentas vezes o valor da passagem, tendo em vista que, além de não ter sido demonstrado prejuízo patrimonial da autora correspondente à quantia mencionada, o pedido está fundamentado pela aplicação do artigo 733, §1º, do Código Civil, que trata de transporte cumulativo, não sendo este o caso dos autos.

Com efeito, o descumprimento do contrato de transporte exige a restituição das partes à situação anterior à própria contratação, devendo qualquer outro dano ser devidamente comprovado. Assim, de rigor a restituição simples do valor da passagem à época do acidente.

Neste sentido, é a jurisprudência: **“RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte de passageiros. Danos morais. Responsabilidade da transportadora reconhecida. Dever de garantir a incolumidade física do usuário. Autora que sofreu queda no vão entre o trem e a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**29ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

plataforma ao ser empurrada por outros passageiros. Danos corporais constatados (lesões de natureza leve, tenossinovite de provável natureza pós-traumática no tornozelo direito e edema). Indenização devida. Sentença reformada. Fixação do quantum abaixo da quantia pretendida, em observância aos princípios da adequação e razoabilidade. Danos materiais não demonstrados. Inaplicabilidade do artigo 733, § 1º, do Código Civil. Denúnciação da lide. Procedência da denúnciação. Responsabilidade da Seguradora reconhecida, nos limites da apólice, deduzida a franquia. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (AC nº 0169285-65.2012.8.26.0100, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, julgamento em 29.06.2016).

Logo, constatado o dever de indenizar do requerido, em razão da existência de seguro para situações como a dos autos, cabe à denunciada Mapfre reembolsar o réu no valor da indenização a ser paga à autora, nos limites da apólice, com dedução da franquia prevista contratualmente.

Diante do exposto, julgo: **a) PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com o fim de condenar o réu a pagar à autora: **a.1)** indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00, com correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir desta data (arbitramento), e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação; **a.2)** indenização por danos materiais, no montante correspondente ao valor da passagem à época do acidente (fls. 66) e às despesas gastas pela autora durante seu tratamento (recibos de fls. 48/64), a ser arbitrado em fase de liquidação; **b) PROCEDENTE** a lide secundária instaurada em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, para condenar a denunciada ao reembolso da quantia supra ao denunciante. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido e a seguradora Mapfre não ter oferecido resistência à denúnciação, condeno o requerido Metrô, ora sucumbente principal, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

P.R.I.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
29ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

São Paulo, 29 de setembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**